

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3 Vara Cível da Comarca de Porto Alegre
- RS.

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS,
já qualificada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe,
vem, à presença de V. Exa., por seus procuradores signatários, dizer e requerer o
que segue:

1. Na Execução Fiscal tombada sob nº 5006994-38.2021.8.21.0009, foi proferida decisão solicitando ao juízo da recuperação, em cooperação judicial, a indicação de bem em substituição aos valores penhorados, caso estes sejam considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades da empresa em recuperação judicial (Evento 975).
2. Cediço que, para um empresa em recuperação judicial, o dinheiro em caixa afigura-se primordial para a manutenção da capacidade produtiva de uma sociedade, visto que o funcionamento de seu maquinário, a contratação de funcionários e a aquisição de insumos demandam o dispêndio de capital.
3. Na lição de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO os bens de capital devem ser identificados sob a perspectiva de sua funcionalidade, que corresponde aos bens utilizados “como instrumentos de produção”, ou seja, aqueles que integram um ciclo de

“capital produtivo”, pois não são reconhecidos pela relação de coisas materiais, mas sim pela “criação de valor”.

4. No âmbito do direito recuperacional, são bens de capital todos aqueles que integram o patrimônio da recuperanda e que servem efetiva ou potencialmente para gerar ou criar valor ou riqueza, seja por meio da sua venda, produção, alocação ou transformação, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento da atividade econômica, o que amplia o conceito para além do espectro limitado dos bens tangíveis. Enquanto, essenciais são aqueles bens que retirados da posse da devedora prejudicarão ou até mesmo inviabilizam o desenvolvimento regular de suas atividades.

5. Portanto, não restam dúvidas de que não há bem mais essencial, principalmente para a empresa em processo de soerguimento, do que o caixa.

6. Neste sentido, reitera-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indeferiu o pleito de desbloqueio de valores em contas de titularidade da recuperanda. Inconformismo. Penhora dos ativos que integram o FIDC-Taranis. Alegação de essencialidade. Questão devolvida por meio de recurso anterior, já julgado por esta Câmara, ocasião em que se determinou a apreciação da matéria em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de apreciação do tema nesta sede antes do cumprimento da determinação. Penhora de valores no âmbito de execução fiscal. Competência do Juízo das Execuções Fiscais para determinar constrições judiciais em face do patrimônio da recuperanda, que se submetem ao controle posterior do Juízo Recuperacional. Precedente do STJ. Disponibilidade financeira que deve ser considerada bem de capital essencial para fins do § 7º. - B do art. 6º. da LRF, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC). Impossibilidade, todavia, de liberação de quantias bloqueadas. Ausência de oferta de outros bens visando a substituição dos valores. Inteligência do art. 6º, §7º-B, da Lei nº. 11.101/05. Natureza do crédito detido pela seguradora agravada. Questão não devolvida nos recursos apontados pelo juízo a quo como óbice à apreciação da matéria. Determinação de enfrentamento do tema em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137084-

09.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

7. Assim, a manutenção da constrição sobre os valores oriunda da demanda fiscal nº 5006994-38.2021.8.21.0009 (R\$ 135.906,15 - cento e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e quinze centavos) prejudica o regular desenvolvimento das atividades das Recuperandas, bem como o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

8. Por fim, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, indica a penhora os veículos de placas IWK5G34 e IWK5G33, semi-reboque, SR/Randon, 2015/2015, avaliados em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

9. Diante do exposto, REQUER seja oficiado o M.M. juízo da Execução Fiscal nº 5006994-38.2021.8.21.0009 para que os valores constritos sejam liberados para a Executada, ora Recuperanda, tendo em vista a essencialidade destes valores para a manutenção da atividade e pagamento dos credores concursais, bem como indicar a penhora os veículos de placas IWK5G34 e IWK5G33, de propriedade do Grupo Recuperando.

10. Por fim, REQUER que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2024.

Wagner Luis Machado

OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição

OAB/RS 67.697